



**ATA DA 2817ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 28 DE  
JUNHO DE 2016.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor  
5 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**  
6 **Arnóbio Alves Viana** por estar em período de férias regulamentares. Presentes os  
7 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar**  
8 **Mamede Santiago Melo**. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi  
9 convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o  
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos**  
11 **Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes  
12 da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
13 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
14 em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC N°s 05347/10, 03897/11,**  
15 **11146/11, 11459/14,** com os interessados e seus representantes legais devidamente  
16 notificados – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram, também, adiados para a  
17 próxima sessão o **Processo TC N° 10930/13,** com os interessados e seus representantes legais  
18 devidamente notificados– **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, e o **Processo**  
19 **TC N° 09613/14,** com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados–  
20 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi retirado de pauta o  
21 **Processo TC N° 11714/13** – **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva**  
22 **Santos**. Antes de iniciar a pauta de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
23 comunicou, à Câmara, que na região de Patos foi deflagrada mais uma etapa da Operação  
24 Desumanidade, que envolve despesas com obras, e esse é mais um trabalho de parceria entre

25 o Tribunal de Contas do Estado, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a  
26 Controladoria Geral da União e que os Auditores, inclusive, estão participando  
27 presencialmente dessa segunda etapa que está em andamento.. Dando início , foi solicitada a  
28 inversão dos itens 34 (Processo TC N° 15821/12), 47 (Processo TC N° 13936/15), 92  
29 (Processo TC N° 09346/13), 01 (Processo TC N° 05506/13), 02 (Processo TC N° 05539/10) e  
30 36 (Processo TC N° 06936/05. Deste modo, na Classe “I” – **RECURSOS. Relator**  
31 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°. 15821/12.**  
32 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor WALBER  
33 SANTIAGO COLAÇO, Dr.. Pedro Freire de Souza Filho, CREA/PB 3521, que, ao final de  
34 suas alegações, solicitou que fosse desconstituída a multa imputada ao seu constituinte. O  
35 douto Procurador de Contas nada acrescentou a manifestação ministerial constante dos autos.  
36 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
37 conformidade com o voto do Relator, CONHECER dos recursos interpostos e, no mérito,  
38 NEGAR PROVIMENTO à irresignação interposta pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE  
39 ARRUDA CÂMARA CABRAL, mantendo incólume a decisão guerreada pelos seus próprios  
40 fundamentos, e CONCEDER PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Senhor WALBER  
41 SANTIAGO COLAÇO, a fim de desconstituir o débito que lhe foi imputado e a multa  
42 aplicada. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**  
43 **André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°. 13936/15.** Concluso o  
44 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela remessa de  
45 comunicação aos Órgãos competentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
46 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
47 REPRESENTAR ao Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Turismo,  
48 Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério Público Federal em  
49 razão das constatações efetuadas pela Auditoria e dos recursos federais envolvidos;  
50 RECOMENDAR ao gestor que proceda a correção das informações no sistema de  
51 georeferenciamento das obras públicas nos moldes indicados pela Auditoria; e  
52 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “I” – **RECURSOS. Relator**  
53 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N°. 09346/13.**  
54 Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou a argumentação do Relator  
55 pelo não conhecimento do Embargo e, também, pela independência de instância, entendendo  
56 que não é automática a repercussão do Termo de Conduta no MP COMUM em relação ao  
57 Tribunal de Contas do Estado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
58 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER dos

59 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS**  
60 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo**  
61 **Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°. 05506/13.** Concluso o relatório e não  
62 havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer ministerial  
63 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
64 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM**  
65 **RESSALVAS** as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de  
66 Nazarezinho referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhor FRANCISCO  
67 TRAJANO DE FIGUEIREDO, ressalvas em razão das inconsistências apuradas;  
68 **RECOMENDAR** à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas;  
69 **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições  
70 previdenciárias para providência a seu cargo; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame  
71 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos  
72 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
73 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do  
74 Regimento Interno do TCE/PB. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
75 **Melo.** Foi analisado o **Processo TC N°. 05539/10.** Concluso o relatório e não havendo  
76 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante  
77 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
78 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, **JULGAR REGULAR COM**  
79 **RESSALVAS** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob  
80 a responsabilidade da Senhora Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício  
81 financeiro de 2009; **APLICAR MULTA** pessoal a Senhora Glaucineli de Oliveira  
82 Montenegro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 44,53 UFR-PB,  
83 em face das irregularidades registradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
84 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
85 pena de cobrança judicial; e **RECOMENDAR** à atual administração do Instituto  
86 Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Na Classe “I”  
87 – **RECURSOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
88 analisado o **Processo TC N°. 06936/05.** Com o impedimento do Conselheiro André Carlo  
89 Torres Pontes, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado a  
90 compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
91 Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os  
92 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto

93 do Relator, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO  
94 PARCIAL a fim de excluir a mácula relativa à ausência da ART, mantendo-se os demais  
95 termos do Acórdão AC2 TC 0500/2013. Retomando à sequência da pauta, **PROCESSOS**  
96 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “D” – LICITAÇÕES E  
97 **CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo**  
98 **TC N.º. 06326/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de  
99 Contas pugnou pela assinação de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os  
100 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
101 do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora IOLANDA BARBOSA DA  
102 SILVA(Secretária da Educação de Campina Grande) e ao Senhor PAULO ROBERTO  
103 DINIZ(Secretário de Administração) para encaminhamento da documentação solicitada no  
104 relatório de complementação de instrução da Auditoria, sob pena de multa. Foi julgado o  
105 **Processo TC N.º. 17151/15.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto  
106 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos  
107 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
108 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência  
109 002/2015, e o contrato 013/2015; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da  
110 obra, inclusive do critério de distribuição das casas, neste ou em processo específico. Na  
111 **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
112 **Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 00383/12.** Concluso o relatório e não havendo  
113 interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial  
114 constante dos autos, com a ressalva por entendimento pessoal em sentido contrario por  
115 entender que os honorários advocatícios são verbas que se destinam ao patrono, ainda que  
116 advogado público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
117 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM  
118 RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas por falta dos registros contábeis das verbas  
119 honorárias; RECOMENDAR ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o  
120 cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e  
121 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo  
122 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências  
123 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,  
124 conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi  
125 analisado o **Processo TC N.º. 05350/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
126 nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante nos autos.

127 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
128 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a  
129 Resolução RC2 – TC 00175/15; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio  
130 044/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da  
131 Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o  
132 Município de Lastro, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido no  
133 sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi analisado o **Processo**  
134 **TC Nº. 18194/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do  
135 Ministério Público pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os  
136 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
137 o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o ex-Prefeito do Município  
138 de Aparecida, Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA ENCAMINHAR as notas fiscais  
139 relativas à aquisição 01 microscópio laboratorial, 01 autoclave vertical, 01 estufa de secagem,  
140 01 colorímetro fotoelétrico, 01 microcentrífuga para hematócrito, 01 centrífuga clínica, 01  
141 contador diferencial de células manual e 01 geladeira para conservação de vacinas,  
142 comprovando a utilização dos equipamentos adquiridos ou maiores informações sobre a não  
143 concretude total do objeto do convênio. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**  
144 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o  
145 **Processo TC Nº. 05668/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre  
146 representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
147 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
148 conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA  
149 PROCEDENTE; RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência de Transporte Público  
150 de Campina Grande - STTP que aperfeiçoe os casos de cessão de servidores observando  
151 estritamente as regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Município de Campina  
152 Grande, Lei Municipal nº 2.378/92; e DETERMINAR as comunicações de estilo aos  
153 interessados. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo**  
154 **Torres Pontes**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 01545/08, 01559/08,**  
155 **05800/09, 00841/10, 05164/11, 10785/12, 00414/13, 00417/13, 00429/13, 00489/13,**  
156 **00496/13, 01617/13, 07900/13, 04968/15, 14590/15, 14592/15, 14683/15, 05496/16,**  
157 **05504/16, 05505/16, 05521/16, 05523/16, 05607/16, 05608/16 e 05609/16.** Com relação ao  
158 **Processo TC 00841/10**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do  
159 Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do competente  
160 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,

161 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS a Resolução RC2 – TC  
162 00122/12 e a Resolução RC2 – TC 00287/12; e CONCEDER registro à pensão vitalícia com  
163 proventos integrais da Senhora MARIA LUCIENE MENDES DA SILVA (Portaria – P –  
164 068/2014) e à pensão temporária de JOSÉ RUAN MENDES DOS SANTOS (Portaria – P –  
165 0478/2008 T), beneficiários do servidor falecido, Senhor SEVERINO PEDRO DOS  
166 SANTOS, Militar Reformado, matrícula 502.596-6, lotado na Polícia Militar do Estado da  
167 Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fl. 52 e  
168 fls. 10/11 do Processo TC 05415/14). Com relação ao **Processo TC 05164/11**. Concluso o  
169 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou  
170 pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros  
171 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
172 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00131/12; e CONCEDER registro à  
173 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora  
174 MARIA ARLETE DE AZEVEDO BORGES, matrícula 59.287-1, no cargo de Professora de  
175 Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da  
176 legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0355/2009) e do cálculo de seu valor (fl. 40 e  
177 Documento TC 15530/13 – fl. 83). Com relação ao **Processo TC 00414/13**. Concluso o  
178 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou  
179 pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros  
180 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
181 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00062/13; e CONCEDER registro à  
182 aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da  
183 Senhora MARIA EVANGELISTA, matrícula 25.0005-12, no cargo de Zeladora, lotada na  
184 Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato  
185 de concessão (Portaria 007/2012) e do cálculo de seu valor (fl. 24 e Documento TC  
186 21616/13). Com relação ao **Processo TC 00417/13**. Concluso o relatório e inexistindo  
187 interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e  
188 concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
189 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR  
190 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00067/13; e CONCEDER registro à aposentadoria  
191 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor FRANCISCO  
192 PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 28.0002-34, no cargo de Auxiliar de Administração,  
193 lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Nazarezinho, em face da  
194 legalidade do ato de concessão (Portaria 010/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 134 e

195 Documento TC 21624/13). Com relação ao **Processo TC 00429/13**. Concluso o relatório e  
196 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela  
197 legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste  
198 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
199 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00082/13; e CONCEDER registro à  
200 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor  
201 FRANCISCO LEITE DA CRUZ, matrícula 28.0003-02, no cargo de Vigilante, lotado na  
202 Secretaria da Administração do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de  
203 concessão (Portaria 002/2013) e do cálculo de seu valor (Documento TC 21623/13). Com  
204 relação ao **Processo TC 00496/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o  
205 representante do Ministério Público de Contas pugnou pela legalidade do ato e concessão do  
206 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
207 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE  
208 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00107/13; e CONCEDER registro à aposentadoria  
209 voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora  
210 FRANCISCA MARIA DA SILVA, matrícula 25.0044-12, no cargo de Zeladora, lotada na  
211 Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato  
212 de concessão (Portaria 020/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 22 e 61). **Quanto aos demais**  
213 **Processos**, concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério  
214 Público de Contas pugnou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros.  
215 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
216 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
217 competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo**  
218 **Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC N°. 07401/13**. Concluso o relatório e não  
219 havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante  
220 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
221 em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso interposto e, no mérito,  
222 NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida pelos seus  
223 próprios fundamentos. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**  
224 **DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o  
225 **Processo TC N°. 17752/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
226 Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos,  
227 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
228 voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na decisão

229 consubstanciada na Resolução RC2 TC 00197/14; APLICAR MULTA no valor de R\$  
230 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor José Gil Mota Tito, Prefeito Municipal, pelo  
231 descumprimento da decisão, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCEPB,  
232 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para  
233 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
234 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa  
235 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do  
236 não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na  
237 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;  
238 ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor José Gil Mota Tito, para que resolva  
239 ou justifique as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura Municipal de  
240 Riachão do Bacamarte, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da  
241 ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar,  
242 fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa, reflexo negativo na  
243 prestação de contas, exercício de 2016, e outras cominações legais. **Relator Conselheiro**  
244 **André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o Processo TC Nº. 07211/05. Concluso o  
245 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a  
246 manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
247 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O  
248 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00095/13; e DETERMINAR O  
249 ARQUIVAMENTO dos autos sem resolução do mérito. Foi analisado o Processo TC Nº.  
250 05185/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
251 ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
252 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
253 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 036/11 e sua prestação de contas; e  
254 RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam  
255 futuramente. Foi analisado o Processo TC Nº. 09879/14. Tendo em vista o impedimento **do**  
256 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, a presidência foi passada ao **Conselheiro**  
257 **André Carlo Torres Pontes**, que convidou o **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
258 **Santiago Melo** para compor o quorum. Dessa forma, concluso o relatório e não havendo  
259 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos.  
260 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
261 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC  
262 00070/15; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório, na

263 modalidade pregão presencial 014/2014, e os contratos 074/2014, 075/2014, 076/2014,  
264 077/2014 e 078/2014, dele decorrentes; e RECOMENDAR à atual gestão do município de  
265 Massaranduba aperfeiçoar os procedimentos administrativos, de forma que as impropriedades  
266 verificadas não se repitam. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando  
267 Diniz Filho. Foi analisado o **Processo TC N°. 10550/15**. Concluso o relatório e não havendo  
268 interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade  
269 competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
270 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 30  
271 (trinta) dias para que o gestor, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, adote as  
272 medidas necessárias ao cumprimento da Resolução RC2 - TC 00176/15. **PROCESSOS**  
273 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS**  
274 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto**  
275 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N°. 02910/12**. Concluso o  
276 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer  
277 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
278 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
279 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência e  
280 Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade da Senhora Diocemira Cunha Torres,  
281 referente ao exercício financeiro de 2011; APLICAR MULTA a Senhora Diocemira Cunha  
282 Torres, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 UFR/PB, em  
283 face das irregularidades registradas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
284 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
285 pena de cobrança judicial; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto  
286 Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, bem como que  
287 verifique as sugestões constantes do relatório do Órgão Técnico. Na Classe “D” –  
288 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
289 Foi analisado o **Processo TC N°. 08440/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados,  
290 o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial lançada nos autos. Colhidos os  
291 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
292 o voto do Relator, JULGAR REGULAR A CONCORRÊNCIA – n° 003/2014, bem como o  
293 Contrato N° 0087/2014 (fls. 226) dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao  
294 atual gestor da CAGEPA, no sentido de que guarde estrita observância os preceitos da Lei  
295 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios  
296 e de contratação; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das

297 Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato  
298 0087/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº.**  
299 **02418/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
300 acolheu, integralmente, o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
301 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
302 JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 0002/2016 , do Tipo Menor Por Item, bem  
303 como o Contrato Nº 00031/2016, dele decorrente, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR  
304 esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura  
305 Municipal de Guarabira, exercício 2016, verificar a execução dos Contrato Nº 00031/2016;  
306 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio**  
307 **Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 16232/12**. Concluso o  
308 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer  
309 ministerial lançado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
310 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
311 IRREGULARES a licitação e o decursivo contrato, com seu 1º aditivo, em razão das  
312 irregularidades destacadas no relatório da Auditoria e no Parecer Ministerial; APLICAR  
313 MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,80 UFR/PB (Unidade  
314 Financeira de Referência) ao Ex-Prefeito de Queimadas, Senhor José Carlos de Sousa Rêgo,  
315 em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e pelo Parquet, com fundamento no art.  
316 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a  
317 contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento  
318 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena  
319 de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da  
320 Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao gestor no sentido de zelar pela  
321 estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como  
322 dos princípios basilares da Administração Pública. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES**  
323 **ESPECIAIS**. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi  
324 analisado o **Processo TC Nº. 06086/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o  
325 douto Procurador de Contas pugnou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste  
326 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
327 DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de acesso à  
328 informação selecionados para verificação; RECOMENDAR a continuidade no  
329 aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e  
330 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL**.

331 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os  
332 **Processos TC N.ºs. 08532/09, 10596/13, 11959/14, 03524/15, 14711/15, 15985/15, 03094/16,**  
333 **03474/16, 06738/16, 06739/16, 06740/16 e 06741/16.** Quanto ao **Processo TC N.º 08532/09.**  
334 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de  
335 Contas opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
336 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
337 DECLARAR O CUMPRIMENTO da RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00049/13 e CONCEDER  
338 REGISTRO ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Cleide Fantoche Rezende, formalizado  
339 pela Portaria-197/2007. Quanto ao **Processo TC N.º 10596/13.** Concluso o relatório e  
340 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela  
341 assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
342 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR  
343 PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para  
344 que envie as Portarias de concessão de pensão referentes às Sras. Sandra Waleska de Araújo,  
345 Anna Karolynna de Araújo Moreira e Fernanda Thayse de Araújo Moreira, bem como as suas  
346 respectivas publicações, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto  
347 ao **Processo TC N.º 11959/14.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante  
348 do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente.  
349 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
350 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri  
351 Simpson Lobato, Presidente da Paraíba Previdência, para que se manifeste acerca das  
352 conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras  
353 cominações legais, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto  
354 ao **Processo TC N.º 03524/15.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante  
355 do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente.  
356 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
357 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri  
358 Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que envie o processo de aposentadoria do ex-  
359 servidor falecido, o qual deveria constar, uma vez que o benefício da pensão tem como  
360 justificativa constitucional a regra que aponta a inatividade. Sob pena de multa pessoal  
361 prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **Quanto aos demais processos,** conclusos os relatórios e  
362 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela  
363 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros  
364 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,

365 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**  
366 **André Carlo Torres Pontes**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**  
367 **10202/09, 09935/10, 01794/12, 10347/12, 00422/13, 00426/13, 00431/13, 00432/13,**  
368 **09588/14, 05666/16, 05667/16, 05668/16 e 05778/16.** Quanto ao **Processo TC N.º 10202/09.**  
369 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de  
370 Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
371 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
372 DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de  
373 objeto, e o seu consequente ARQUIVAMENTO. Quanto ao **Processo TC N.º 01794/12.**  
374 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de  
375 Contas opinou pela legalidade do ato concessivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
376 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
377 DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00124/13; e  
378 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao  
379 tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO SEVERINO FILHO, matrícula 0000148, no  
380 cargo de Motorista Nível III, lotado na Secretaria de Infra Estrutura Urbana do Município de  
381 Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 003/2011) e do cálculo de seu  
382 valor (fl. 24 e Documento TC- 07209/14). Quanto ao **Processo TC N.º 00422/13.** Concluso o  
383 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou  
384 pela legalidade do ato concessivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
385 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR  
386 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00060/13; e CONCEDER registro à aposentadoria  
387 voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora  
388 MARIA ALVES DE LUCENA, matrícula 25.0009-12, no cargo de Zeladora, lotada na  
389 Secretaria de Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato  
390 de concessão (Portaria 008/2013) e do cálculo de seu valor (Documento TC 21613/13).  
391 Quanto ao **Processo TC N.º 00426/13.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o  
392 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato concessivo.  
393 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
394 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a  
395 Resolução RC2 – TC 00070/13; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade  
396 com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ILDA LOPES DE  
397 ARAÚJO, matrícula 25.0034-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação e  
398 Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria

399 014/2012) e do cálculo de seu valor (fl. 29 e Documento TC 21618/13). Quanto ao **Processo**  
400 **TC N° 00431/13.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do  
401 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato concessivo. Colhidos os votos, os  
402 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
403 do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00061/13; e CONCEDER  
404 registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de  
405 contribuição da Senhora FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA, matrícula 25.0040-12, no cargo de  
406 Zeladora, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face  
407 da legalidade do ato de concessão (Portaria 029/2012) e do cálculo de seu valor (fl. 26 e  
408 Documento TC 21620/13). Quanto ao **Processo TC N° 00432/13.** Concluso o relatório e  
409 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela  
410 legalidade do ato concessivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
411 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR  
412 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00071/13; e CONCEDER registro à aposentadoria  
413 voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora  
414 MARIA DE LOURDES PEREIRA GOMES, matrícula 25.0088-12, no cargo de Auxiliar de  
415 Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho,  
416 em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 08/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 23  
417 e 49). **Quanto aos demais Processos,** conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o  
418 representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes  
419 registros em harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
420 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
421 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em**  
422 **Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**  
423 **N°s. 04664/11, 00516/13, 13007/13, 13021/13, 13039/13, 14806/15 e 14831/15.** Conclusos os  
424 relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial opinou pela  
425 regularidade e concessão dos competentes registros em harmonia com o Órgão Técnico.  
426 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
427 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
428 competentes registros. **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram  
429 submetidos a julgamento os **Processos TC N°s. 06231/15, 03132/16, 03431/16 e 03470/16.**  
430 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial  
431 opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros em harmonia com o Órgão  
432 Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,

433 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
434 competentes registros. Quanto ao **Processo TC N° 01900/16**. Concluso o relatório e  
435 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela  
436 assinação de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
437 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
438 Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de  
439 Previdência dos Servidores de Riachão, Senhora Débora dos Santos Alverga, encaminhe a  
440 documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no  
441 artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão. Quanto ao **Processo TC N° 02175/16**. Concluso  
442 o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou  
443 pela assinação de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
444 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
445 Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de  
446 Previdência do Município de Princesa Isabel encaminhe o contracheque solicitado pela  
447 Auditoria. Quanto aos demais Processos, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o  
448 representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes  
449 registros em harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
450 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
451 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J”  
452 – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André**  
453 **Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC N°. 16435/13**. Concluso o relatório, e  
454 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial  
455 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
456 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO  
457 da Resolução RC2 - TC 00130/15; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio  
458 111/2011 e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as  
459 falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. **Relator Conselheiro em Exercício**  
460 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC N°. 02779/09**. Concluso o  
461 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela declaração  
462 de descumprimento da decisão, cominação de multa e assinação de novo prazo à autoridade  
463 competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
464 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO  
465 CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 2496/2015; APLICAR MULTA pessoal, no valor de  
466 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,53 UFR-PB, ao Senhor Nilson Lopes Meirelles

467 Filho, com fundamento no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, em razão da permanência do  
468 pagamento de gratificação sem nenhum critério objetivo e de forma não isonômica;  
469 ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 dias para recolhimento voluntário da multa ao erário  
470 estadual, Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
471 executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do  
472 Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria para verificar, quando da análise da prestação  
473 de contas da Câmara do exercício de 2016, o cumprimento integral da Resolução RC2 TC  
474 101/2012; e DAR CIÊNCIA desta decisão, através da citação, ao atual presidente da  
475 Edilidade. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o  
476 **Processo TC Nº. 03396/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
477 Procurador de Contas acompanhou, integralmente, as conclusões da Auditoria. Colhidos os  
478 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
479 a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC- 00852/12;  
480 JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria do  
481 Senhor Francisco Pereira de Moraes, Servente, matrícula 353-1, lotado na Secretaria de  
482 Educação e Cultura do Município de Cajazeiras; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.  
483 Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente  
484 sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos para serem distribuídos por  
485 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,  
486 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário  
487 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 28 de junho de 2016.

Em 28 de Junho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO